



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.010 - SP (2010/0047406-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COSTA CONTAINER LINES SPA
ADVOGADO : RIVALDO SIMÕES PIMENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EBF VAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : GNZ COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS DE TORRE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. REVOGAÇÃO DA SÚMULA Nº 256/STJ. IRRELEVÂNCIA. UTILIZAÇÃO DO PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES.

1. A tempestividade de recursos interpostos contra decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo protocolo da secretaria desta Corte, não se admitindo a utilização de protocolo integrado, mesmo após a revogação da Súmula nº 256/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.010 - SP (2010/0047406-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COSTA CONTAINER LINES SPA contra decisão, da lavra do Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, que não conheceu do anterior agravo regimental de fls. 300/306 em virtude da sua manifesta intempestividade (fl. 309).

Nas presentes razões, a agravante alega que o agravo regimental denegado foi interposto tempestivamente, considerando-se a revogação da Súmula nº 256/STJ e a possibilidade de utilização do denominado protocolo integrado.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.010 - SP (2010/0047406-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, na esteira da jurisprudência consolidada, *"o cancelamento da Súmula 256/STJ apenas veio a autorizar a utilização do protocolo integrado para a interposição de recursos que, embora devam ser julgados por esta Corte, atacam decisões de instância inferior"* (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 270.732/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 5/9/2013, grifou-se).

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO PROFERIDA PELO STJ. PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL A QUO. INAPLICABILIDADE DO SISTEMA AOS RECURSOS ORIGINÁRIOS NO STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A tempestividade de recursos interpostos para impugnar decisão proferida pelo STJ é aferida pelo protocolo da secretaria desta Corte superior, não se admitindo o protocolo integrado.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl nos EDcl no AREsp 84.156/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 28/6/2013, grifou-se)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal de 5 dias (art. 528 do RISTJ).

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a tempestividade dos recursos interpostos contra decisão ou acórdão desta Corte é aferida pelo protocolo interno deste Tribunal, não se admitindo o protocolo integrado para essa finalidade.

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp 241.391/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2013, DJe 1º/8/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0047406-5

**AgRg no AgRg no
REsp 1.187.010 / SP**

Números Origem: 1592008 73795269 991090202881

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Relator AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COSTA CONTAINER LINES SPA
ADVOGADO	: RIVALDO SIMÕES PIMENTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EBF VAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GNZ COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO	: DOMINGOS DE TORRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COSTA CONTAINER LINES SPA
ADVOGADO	: RIVALDO SIMÕES PIMENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EBF VAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GNZ COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO	: DOMINGOS DE TORRE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.